



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.001639/2009-31
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.102 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente STELLA MARIA TOSTES RAMOS VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a contribuinte, para que traga o demonstrativo de pagamentos emitido pela CAARJ, gestora do plano de saúde contratado, discriminando os valores pagos no ano-calendário de 2005, correspondentes à participação de sua filha/dependente não declarada, Lívia Tostes Ramos Vieira, no aludido plano.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 75/79):

Trata-se de notificação de lançamento do exercício 2006, ano-calendário 2005, lavrada em 19/01/2009, no valor de R\$ 10.984,63 por dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 19.192,85.

Segundo consta na descrição dos fatos, **teria faltado discriminação dos valores de cada beneficiário do plano de saúde Caixa de Assistência dos Advogados do RJ onde consta o valor de R\$ 12.133,96 e ainda foram glosadas R\$ 6.581,82 mais R\$ 477,00.**

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.102 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10768.001639/2009-31

A contribuinte apresentou impugnação na qual depois de defender a tempestividade requer suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, III do CTN.

A seguir, depois de resumir os fatos suscita o direito às deduções de despesas médicas conforme a legislação específica e requer o reconhecimento do direito à dedução da despesa com a sogra Jaqueline Klein com a qual reside e apresenta declaração de uma testemunha.

Apresenta ainda, comprovantes relacionados às retenções, recibo de honorários de dentista e recibos de declarações do cônjuge e de Livia Tostes Ramos.

Indica jurisprudências administrativas e ao final requer o cancelamento da notificação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PROCEDIMENTO FISCAL

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação e cujos pagamentos tenham sido efetivamente comprovados. O direito às deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos e ainda, que sejam relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte ou seus dependentes.

Recibos ou declarações particulares não fazem, perante o fisco, prova absoluta de pagamento podendo a fiscalização exigir do contribuinte sob ação fiscal a comprovação do efetivo desembolso do valor pleiteado. Artigos 8º e 35 da Lei nº 9.250/95; 73, § 1º e artigo 80, §1º, incisos II e III, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Cientificada da decisão, em 23/03/2014 (fls. 86), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 22/04/2014 (fls. 89/94), recurso voluntário, insurgindo-se, em apertada síntese, contra a manutenção da glosa das despesas pagas com plano de saúde contratado, com destaque para o pagamento em favor de sua filha/dependente não declarada, Livia Tostes Ramos Vieira, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao teor do art. 151, III do CTN.

Em 02/06/2015, peticiona reiterando o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face do comunicado de cobrança recebido (fls. 100/111).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a glosa dedução da despesa com plano de saúde PLASC gerido pela Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro/CAARJ, no valor

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.102 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10768.001639/2009-31

de R\$ 18.432,31, dentre as quais, a paga em favor de sua filha/dependente não declarada, Livia Tostes Ramos Vieira, no valor de R\$ 5.124,48, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Do cotejo da prova documental carreada, constato que, em relação a dedução da despesa com plano PLASC paga em favor de sua filha/dependente não declarada, paira dúvida razoável, sendo certo que, embora restando comprovada filiação (fls. 91 - processo nº 10768.001638/2009-96, também sob minha relatoria) e certificando que a referida beneficiária apresentou DAA/2006 simplificada (fls. 36), não foi juntado o demonstrativo de pagamento emitido pela CAARJ discriminando os valores a ela correspondentes, inviabilizando a apuração efetiva de sua participação no aludido plano, cuja informação entendo ser imprescindível para o deslinde da controvérsia instaurada, no que tange ao aproveitamento da despesa declarada pela contribuinte, em nome da entidade familiar.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem **intime** a contribuinte, para que traga o demonstrativo de pagamentos emitido pela CAARJ, gestora do plano de saúde contratado, discriminando os valores pagos no ano-calendário de 2005, correspondentes à participação de sua filha/dependente não declarada, Livia Tostes Ramos Vieira, no aludido plano.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto